



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166472/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ:	15.023.922/0001-91
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANARANA
NÚMERO OS:	8793/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18
4.2. NOVAS CITAÇÕES	20



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Canarana, referente ao exercício de 2018.

No relatório preliminar foram catalogados oito achados de auditoria, distribuídos em sete irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega discordar dos valores da receita base constante no site do TCE-MT, no espaço cidadão, utilizada para apuração da aplicação no desenvolvimento da educação, que é a mesma constante no quadro 8.1 do Relatório Preliminar. Alega que o valor correspondente ao ISSQN e dívida ativa divergem do balancete de verificação do Aplic e do anexo 10 da prefeitura.

Apresenta um quadro com os valores das receitas do IPTU, ITBI e ISSQN, que considera como corretos, de forma que a receita base para aplicação no ensino também sofre alteração.

Apresenta outro quadro do cálculo com as despesas com educação demonstrando que foi aplicado o valor de R\$ 111.385,87, além do limite legal de 25%. Nesse cálculo, das despesas que a Equipe Técnica não havia considerado como de educação, no valor de R\$ 179.297,07, a Defesa concorda com somente o valor de R\$ 36.271,91 da merenda escolar. O restante alega se tratar de serviços realizados nas escolas das aldeias indígenas e na quadra esportiva da escola Elídio Carbari.

Alega também, não concordar com a exclusão do valor de R\$ 181.313,57, referentes a restos a pagar da educação sem disponibilidades, pois no quadro 2.2 a fonte 001 possui saldo de R\$ 274.441,03. Alega que cada relatório do sistema Aplic apresenta um valor diferente e que diante dos esclarecimentos ficou demonstrado que o município aplicou o mínimo legal em despesas com educação.



Análise da defesa:

Antes de se adentrar ao mérito dos termos da defesa, importa esclarecer que quando a Defesa se refere ao balancete do Aplic, está se referindo ao relatório gerado na própria prefeitura que não é o mesmo enviado para o Tribunal.

No sistema Aplic, no Tribunal, no caminho: informes mensais/contabilidade/balancete atestado pelo jurisdicionado, os balancetes que a prefeitura inseriu nesse campo, são de 2017 e não do exercício em análise.

Os dados utilizados para elaboração do Relatório das Contas Anuais de Governo são extraídos do sistema Aplic, por meio do sistema Conex, uma vez que esse sistema é o meio legal estabelecido para prestação de contas, pelos jurisdicionados ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 175 Resolução nº 14/2007 RITCEMT e da Resolução Normativa nº 31/2014.

Na análise realizada, dos termos da Defesa, foram acatadas as despesas com perfuração de poços artesianos, nas escolas indígenas e também do serviço realizado na quadra esportiva da escola Elídio Corbari. Assim, o total de despesas não consideradas como educação no valor de R\$ 179.297,07 fica reduzida para R\$ 36.271,91, referente a merenda escolar, que a Defesa também concordou.

Quanto aos valores das receitas de IPTU, e ISSQN, que a Defesa alega não concordar, pois está diferente do registrado na prefeitura, entendemos que deve ser mantido o valor do Aplic, uma vez que todos os demais dados foram extraídos desse sistema, informações esta, alimentada pela própria prefeitura. De qualquer modo, apresentaremos um cálculo com base nos dados do sistema da prefeitura, caso o Conselheiro Relator não acompanhe nossa opinião, pela manutenção dos valores do Aplic, já terá os valores com base no balanço para decisão.

Não foi acatada a retirada do valor de 181.313,57, requerido pela Defesa. O superávit na fonte 01 de R\$ 274.441,03, demonstrado no quadro 2.2, conforme alegado, se refere ao exercício de 2017 e esse quadro é apenas para demonstrar a abertura de crédito adicional. O quadro que mostra o superávit ou déficit das fontes para o exercício em análise é o 6.2 e neste, a fonte 01, apresenta déficit.

Foi acrescido no campo (F) do quadro das despesas com educação o valor de R\$ 157.565,52, referente a diferença das transferências do FUNDEB. O valor dessa transferência consta no Aplic como sendo de R\$ 10.202.620,89, e foi utilizado no cálculo inicial, mas o valor real informado pela STN é de R\$ 10.045.058,37. Como essa transferência entra deduzindo das despesas, foi deduzido a maior em R\$ 157.565,52, daí a inserção desse valor no novo cálculo.

Apresenta-se sequência os novos cálculos com as alterações realizadas para demonstrar o percentual de recursos aplicados na educação:

Cálculos que consideramos corretos, utilizando os dados da receita do Aplic.



DESCRIÇÃO VALOR (R\$)	Valor (R\$)
Receita resultante de impostos	12.215.284,24
IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana	2.875.538,84
ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos"	2.320.682,21
ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.929.164,00
Dívida Ativa Proveniente de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)	1.013.834,15
Juros e multas provenientes de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)	76.065,04
Juros e multas provenientes da Dívida Ativa de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)	-
Transferências	42.741.778,74
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	12.995.668,26
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	577.025,23
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	562.976,16
Cota Parte ICMS	22.256.660,26
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	81.154,44
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	145.354,60
Cota-Parte ITR	3.706.412,93
Cota Parte IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores R\$	
Cota Parte IOF s/ ouro – Imposto sobre Operações Financeiras	-
Total receita base - ENSINO	54.957.062,98
Valor mínimo - 25%	13.739.265,74



Descrição	Valor (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	4.645.350,12
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	-
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2) (C)	181.313,57
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	4.464.036,55
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	8.289.924,78
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	835.002,69
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	-
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	36.271,91
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	13.552.692,11
Total da Receita Base (J)	54.957.062,98
Percentual sobre a receita base (K)	24,66%
Limite mínimo sobre a receita base (L)	25%
Situação (M)	Irregular
<p>O que mudou nos cálculos em relação ao relatório preliminar?</p> <p>Foi acrescido no campo (F) o valor R\$ 157.565,52 referente a diferença das transferências do FUNDEB. O valor dessa transferência consta no Aplic como sendo de R\$ 10.202.620,89, e foi utilizado no cálculo inicial, mas o valor real informado pela STN é de R\$ 10.045.058,37. Como essa transferência entra deduzindo das despesas, foi deduzido a maior em R\$ 157.565,52, daí a inserção desse valor no novo cálculo.</p> <p>No campo (H) foram retiradas das despesas não consideradas como educação, o valor de R\$ 143.025,16, que a Defesa demonstrou que pertencem a essa função. Foi mantida a exclusão de</p>	

Como vistos, após os ajustes feitos, demonstrou-se que o município investiu na educação o valor



de R\$ 13.552.692,11, equivalente a 24,66% da receita base de R\$ 54.957.062,98, dos impostos previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

Cálculo com base nas receitas próprias conforme consta no Anexo 10 da prefeitura

DESCRIÇÃO VALOR (R\$)	Valor (R\$)
Receita resultante de impostos	11.816.879,60
IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana	3.500.882,53
ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos"	2.320.682,21
ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.971.587,15
Juros e multas provenientes da Dívida Ativa de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)	-
Transferências	42.741.778,74
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	12.995.668,26
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	577.025,23
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	562.976,16
Cota Parte ICMS	22.256.660,26
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	81.154,44
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	145.354,60
Cota-Parte ITR	3.706.412,93
Cota Parte IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores R\$	
Cota Parte IOF s/ ouro – Imposto sobre Operações Financeiras	-
Total receita base - ENSINO	54.558.658,34
Valor mínimo - 25%	13.639.664,59



Descrição	Valor (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	4.645.350,12
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	-
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2) (C)	181.313,57
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	4.464.036,55
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	8.289.924,78
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da	835.002,69
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de	-
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e	36.271,91
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	13.552.692,11
Total da Receita Base (J)	54.558.658,34
Percentual sobre a receita base (K)	24,84%
Limite mínimo sobre a receita base (L)	25%
Situação (M)	Irregular

O que mudou nos cálculos em relação ao relatório preliminar?

Além do acréscimo no campo (F) do valor de R\$ 157.565,52 referente a diferença das transferências do FUNDEB e da redução de R\$ R\$ 143.025,16 no campo (H), foi alterado a receita base para R\$ 54.558.658,34, conforme cálculo da Defesa, que considerou como corretos, os valores das receitas próprias do balanço da prefeitura e não do do Aplic.

Se forem consideradas as receitas do IPTU e do ISSQN conforme anexo 10 da prefeitura, os investimentos em educação chegam ao valor de R\$ 13.552.692,11, equivalente a 24,84% da receita base de R\$ 54.558.658,34, dos impostos previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Não contabilização de despesas cujos valores foram transferidos a fornecedores por meio de contas



bancárias, implicando em inconsistência do total de despesas registradas nos balanços. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Neste item foi apontada a não contabilização de valores cujos pagamentos já foram processados pelo banco, bem como a existência de divergências de saldos bancários, quando comparados os extratos bancários com os saldos informados no Aplic.

A Defesa alega que irá esclarecer cada item e apresenta um quadro com cada divergência apontada no achado, com o esclarecimento que julgou pertinente. Alega posteriormente que com relação aos débitos no banco, não registrados na contabilidade, irá promover levantamento e caso não sejam localizados documentos para baixa dos pagamentos, irá contabilizar os valores em realizável e procurar recuperar os valores pagos indevidamente.

Aduz ainda, que com relação as inconsistências entre o Contábil e o Aplic, irá convocar o responsável pelo envio das informações, para que analise o sistema e proceda o ajuste necessário.

Alega também que todas as correções serão realizadas de acordo com a NBC T 2.4 – Da Retificação de lançamentos e pede por último, para que o apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

No quadro apresentado pela Defesa (folhas 23 a 26) ela tenta explicar cada item das diferenças apontadas. Para os valores cujos pagamentos já foram processados pelo banco, sem a contabilização, a Defesa alega que irá realizar os ajustes dos valores, com exceção do valor da diferença de R\$ 29.744,20, na conta 4.511-X, do banco do Brasil, que a Defesa alega se tratar de bloqueio judicial.

Para todas os valores, que apresentaram divergência entre os saldos dos extratos bancários e os valores registrados no sistema Aplic, foi dito que se tratam de divergências na conversão do sistema, do ano de 2016 para 2017 e que estão realizando levantamento, para providenciar o ajuste no sistema Aplic.

Como informado pela Defesa, o problema no sistema teria ocorrido na virada de 2016 para 2017. Apesar do longo tempo decorrido, nada foi feito para corrigir os supostos erros de sistema. Ao mesmo tempo, a ausência de contabilização de valores já pagos pelo banco, não depende da correção do sistema, mas somente da decisão, de querer ter um banco de dados com informações confiáveis, que reflitam a realidade das operações financeiras e patrimoniais da entidade, nos termos do que define a NBC TSP – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2013, Capítulo 3 - Características Qualitativas da Norma Brasileira de Contabilidade, in verbis:

"Representação fidedigna

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

(...)

3.12 A omissão de algumas informações pode fazer com que a representação do fenômeno econômico ou outro qualquer seja falsa ou enganosa, não sendo útil para os usuários dos RCPGs. Por exemplo, a descrição completa de item do imobilizado nos RCPGs deve incluir a representação numérica do montante agregado do item juntamente com outras informações quantitativas, descritivas e explicativas necessárias para representar fielmente essa classe de ativo. Em alguns casos, isso pode incluir a evidenciação de informação sobre questões, tais como: as classes importantes do imobilizado; os fatores que afetaram a sua utilização no passado ou que podem impactar a sua utilização no futuro; e a base e o processo para determinar a sua representação



numérica. Do mesmo modo, as informações financeiras e não financeiras prospectivas e a informação sobre o cumprimento dos objetivos e dos resultados incluídos nos RCPGs devem ser apresentadas em conjunto com as premissas-chave e quaisquer explicações que sejam necessárias para assegurar que a sua representação seja completa e útil para os usuários.

(...)

Tempestividade

3.19 Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

(...)

Verificabilidade

3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como portabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que:

(a) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou

(b) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés."

No caso posto, a falta de adequada contabilização dos fatos contábeis reflete sobremaneira na qualidade da informação, uma vez que saídas e entradas de recursos ocorridos nas contas do município não estão sendo adequadamente registrados.

A ausência de contabilização de alguns valores já pagos, como as divergências dos dados do Aplic em relação ao da prefeitura, denotam a precariedade dos sistemas de pagamento e contabilidade da prefeitura, refletindo em balanços com possíveis inconsistências e de pouca confiabilidade. Nesses termos, esta irregularidade não pode ser sanada.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de comprovação de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, para o exercício de 2018.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega discordar do apontamento, pois o município teria realizados as audiências públicas, conforme documentos. Alega que divulgou o edital nº 001 de 16 de março de 2017, convidando a população. Alega que está enviando cópia da ata de realização de audiência pública, publicação realizada no jornal da AMM e protocolo de envio das informações do sistema Aplic, esperando ter sanado a impropriedade.



Análise da defesa:

A Defesa encaminhou por meio do Doc. digital 183489/2019, diversos documentos para comprovar a realização das audiências públicas. Dentre os documentos enviados estão

- Convite para audiência pública do PPA e da LDO e publicação (folha 77 e 78);
- Relação de autoridades convidadas (folha 84 a 88);
- Lista de presença (folha 89 e 90);
- Ata nº 01/2017 (folhas 91 a 110).

Considerando os documentos apresentados pela Defesa, fica sanado este apontamento.

Situação da análise: SANADO

3.2) *Ausência de comprovação de que tenham sido realizadas audiências públicas para discussão da LOA, durante sua elaboração.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega discordar do apontamento, pois foram realizados todos os procedimentos para atendimento aos princípios legais, como a convocação de audiência pública para discutir a LOA, através de edital de convocação nº 09 de 11 de agosto de 2017, publicado no Diário da AMM de 15 de agosto de 2017, edição 2793.

Análise da defesa:

A Defesa encaminhou por meio do Doc. digital 183489/2019, diversos documentos para comprovar a realização das audiências públicas. Dentre os documentos enviados estão

- Protocolo de convite para autoridades e comerciantes do município (folha 113 a 115);
- Edital de convocação e publicação no jornal da AMM (folha 116 e 117);
- Ata nº 02/2017 (folhas 119 e 120).

Considerando os documentos apresentados pela Defesa, fica sanado este apontamento, com a observação de que a audiência pública para discussão da LOA, foi enviado apenas a ata sem assinatura dos presentes no evento. Levou-se em consideração aqui, o fato de haver uma relação de autoridades e comerciantes convidados, com assinatura de recebimento do convite, desse modo presume-se que a prefeitura não iria distribuir os convites e não realizar a audiência. Contudo, fica a recomendação para que as audiências cumpram todas as formalidades legais, com publicação de edital de convocação, ata da audiência e lista de presença com as assinaturas de todos os presentes.

Situação da análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de R\$ 2.753.995,40 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas*



fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa, inicialmente, transcreve trechos do Relatório Técnico, onde apresenta o quociente da liquidez corrente, para demonstrar que o município possui capacidade para pagamento das dívidas de curto prazo.

Apresenta extratos do sistema de contabilidade, para demonstrar os saldos dos restos a pagar processados, inscritos em cada fonte apontada no relatório preliminar, alegando que a fonte 41 não possui saldo de restos processados.

A Defesa inseriu um quadro com as disponibilidades das fontes relacionadas no achado, onde demonstra que a insuficiência para pagamento de restos a pagar processado é de R\$ 1.667.311,17 e que esse valor represente apenas 2,18% da receita arrecadada no exercício de 2018, no montante de R\$ 76.359.936,62.

Análise da defesa:

A Defesa tentou demonstrar que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar é menor do que o apontado no Relatório Técnico, contudo, não negou sua existência. Deve ser observado que a Defesa considerou apenas os restos a pagar processados em sua análise, enquanto o Relatório Técnico considerou também os não processados.

Para determinação da disponibilidade de caixa deve-se levar em conta tanto os restos a pagar processados como os não processados. Nesse sentido o Ministério Público de Contas ao se manifestar no processo nº 8.169-8/2016, emitiu o Parecer Nº 5.574/2017, onde assim se pronunciou:

Vale dizer, para fins de responsabilidade fiscal, é irrelevante se a despesa tenha atingido apenas o primeiro estágio (empenho – não processada) ou o segundo (liquidação - processada) antes do terceiro estágio (pagamento) até o final do exercício financeiro. A intenção do legislador, pois, foi garantir que não fossem prejudicados os programas cujos recursos devam ser aplicados de forma vinculada.

É que, a LRF, se limitou a dizer que na determinação da disponibilidade de caixa seria considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único). Ademais, segundo a Lei Nacional n. 4.320, de 1964, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

47. Nesse sentido, entende-se que tanto as despesas empenhadas quanto as liquidadas devem ser consideradas na disponibilidade de caixa, para fins de incidência do art. 42 da LRF. Aliás, essa Corte de Contas exarou Parecer Prévio favorável às contas de governo do Município de Cláudia (exercício 2016), acolhendo-se o Voto do Conselheiro Substituto, Moisés Maciel, *ipsis litteris*21:

No meu entendimento, para se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto no art. 42 da LRF, devem ser considerados nos montantes das indisponibilidades financeiras identificadas nas citadas fontes, apenas os valores relativos à despesas realizadas – inscritas em **restos a pagar processados e não processados** - nos últimos quadrimestres do mandato, o que, no entanto, não foi observado pela equipe técnica com relação a fonte 130, já que nesta vieram a ser



consideradas obrigações contraídas fora do período de vedação do citado dispositivo normativo, conforme se observa do quadro 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria. (grifou-se)

Ressalta-se que aqui não estamos tratando do artigo 42 da LRF, mas do artigo 1º, § 1º. A transcrição do entendimento do MPC é apenas para embasar o entendimento sobre a utilização dos restos a pagar não processados na determinação da disponibilidade de caixa.

Vê-se, portanto, que a Defesa, ao considerar apenas os restos a pagar processados, não apresenta os valores reais da indisponibilidade. Além disso, ela admite sua existência ainda que alegue ser menor do que o apresentado no Relatório Técnico. De qualquer modo restou demonstrada a existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira nas fontes listada no achado, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. Isso posto fica mantida a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicional por anulação de dotações no valor de R\$ 2.650.100,00, sem a edição de decreto pelo executivo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que houve um equívoco na emissão do decreto, sendo sua numeração duplicada, mas que o erro foi percebido e feita a correção, contudo, o decreto corrigido, não foi enviado por meio do Aplic.

Alega que foi feita uma “errata” ao decreto 2895-A no valor de R\$ 2.655.100,00, sendo R\$ 5.000,00 autorizado pela lei 1.317/2017 e R\$ 2.650.100,00, autorizado pela lei 1.327/2017. Alega estar encaminhando o Decreto para comprovação.

Segue o termos da manifestação na integra:



Senhor Conselheiro, esclareço que, neste caso houve um equívoco do responsável pela elaboração de decreto cuja numeração fora duplicada, porém, após deparamos com a inconsistência realizamos a correção em nosso arquivo e infelizmente deixamos de encaminhá-lo ao TCE-MT através do sistema APLIC, diante da inconsistência realizamos errata ao decreto 2895-A no valor de R\$ 2.655.100,00, sendo R\$ 5.000,00 autorizado pela Lei Municipal 1.317/17 e R\$ 2.650.100,00, autorizado pela Lei Municipal 1.327/17 e estamos encaminhando em anexo o decreto à fim de esclarecer o apontamento.

Ressalta-se que, na edição do decreto em duplicidade, não causou prejuízo iminente no que, foi realizada sua correção, devendo o mesmo ser desconsiderado e sanado mediante as informações apresentadas.

Não há a comprovação de qualquer dano causado, devendo ser considerado como regra o pressuposto da boa-fé presumida, devendo ser admitido a existência de má-fé, somente quando o resultado da irregularidade se der de maneira que cause danos à Administração Pública.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada, em virtude do orçamento executado ter apresentado alteração no valor de R\$ 2.650.100,00, sem que houvesse a apresentação de decreto para esse montante de crédito aberto. O Decreto nº 2895 enviado para esse crédito não guardava qualquer relação com assunto, tratando-se de um decreto de cancelamento e resto a pagar.

A defesa encaminhou, como se vê na folha 121, um termo de errata, visando corrigir o decreto 2895/2018. Ocorre que o original desse decreto apresentado no Aplic, como já dito, não se trata de abertura de crédito, mas sim de cancelamento de restos a pagar, mas a errata está corrigindo um decreto que não existe ou que não foi apresentado ao Tribunal. Além disso, a errata não foi publicada, não se podendo comprovar que ela tenha sido elaborada a tempo, como afirma a Defesa.

Em que pese a alegação da Defesa, de não ter havido prejuízos ou má fé, é fato que as alterações orçamentárias devem seguir os ritos legais, com autorização legislativa e por decreto do executivo. Isso posto fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.265.850,29, nas fontes 00, 15 e 23, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa alega discordar da metodologia aplicada pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas,



uma vez que fica impossível obter excesso se a receita for estimada, pois o excesso deve se calculado sobre o valor aprovado na LOA.

Transcreve o artigo 43 da Lei 4.320/64, para demonstrar que os créditos por excesso podem ser abertos com base em tendência de excesso, que segundo alega, foi o procedimento adotado. Apresenta o cálculo de tendência feito para cada fonte de recurso elencado no achado e recorre a Resolução de Consulta TCE-MT nº 26/2015, para reafirmar esse entendimento.

Alega ter agido com prudência, pois abriu crédito na fonte 00, em valor menor que a tendência do excesso, alegando também, que nas fontes 15 e 23 os excessos ocorreram, sendo este último oriundo de transferência de convênio.

Análise da defesa:

Sobre a fala da Defesa de que a Equipe estimou a receita, essa alegação não procede. O quadro 2.3 do Relatório Preliminar mostra a receita atualizada, ou seja, o orçamento inicial mais os créditos adicionais. Sobre a possibilidade de abertura de crédito com base em tendência de arrecadação, a Defesa tem razão com relação ao permissivo legal da lei 4.320/64 e da Resolução TCE-MT nº 26/2015. Vejamos o que ela diz:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de



arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.541-7/2015. (Grifamos)

Como se pode observar, a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais é possível, contudo, não pode ser adotada de maneira estanque como quer a Defesa; ela "deve ser acompanhada de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício". Para tanto, a Administração "deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas".

Nota-se, no caso em questão, que esse acompanhamento da execução orçamentária não foi feito pela Administração Municipal, uma vez que, ao final do exercício, os saldos de excesso de arrecadação das fontes 00, 15 e 23 não foram suficientes para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação. Diante do exposto, considerando que as três fontes citadas, tiveram créditos abertos por excesso, sem que tenha havido o excesso de fato, fica mantida esta irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) *Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 100.888,70, nas fontes 14 e 22, sem a existência de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Defendente alega discordar dos números apresentados no Relatório Técnico e esclarece que, no exercício de 2016, houve mudança da empresa que fornecia o software de contabilidade para a prefeitura e, quando da conversão de base de dados o grupo 7 e 8 apresentaram inconsistências, sendo que, na sequência foi solicitada a correção, para evitar prejuízos à Administração.

Alega que o quadro 2.2 não representa a real situação financeira do município e transcreve o artigo 43 da Lei 4.320/64, para evidenciar a possibilidade de abertura de crédito por superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Apresenta uma relação das contas bancárias com saldos das fontes 14 e 22 para mostrar que havia saldo para abertura dos créditos por superávit, em seguida apresenta outro quadro com os saldos das fontes e admite que a fonte 14 estava com déficit, mas que a 22 possuía superávit.



Alega ainda que houve atraso no repasse do Governo Federal, das transferências do Fundo Nacional de Saúde e deixa o endereço eletrônico do FNS para conferência, alegando ainda, que estará notificando a empresa fornecedora de software, para que providencie a regularização das informações contábeis, para que as mesmas sejam fideis às informações do sistema Aplic.

Alega que as despesas da fonte 13 podem ser suportadas por recursos ordinários da fonte 00, que o município de Canarana possui situação financeira favorável e que os restos a pagar na fonte 24 são devido à falta de repasse da União.

Análise da defesa:

Primeiramente se esclarece que, todas as informações constantes no quadro 2.2, do Relatório Técnico, foram retirados do sistema Aplic, cuja base de dados foi alimentada pela prefeitura, no cumprimento de seu dever de prestar contas.

O Defendente apresentou relação de saldos bancários das fontes, para demonstrar que havia saldo nas contas correntes ou de aplicação. A existência de saldo bancário, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência de superávit, pois pode haver empenhos liquidados e não pagos que irão refletir no resultado financeiro, sem reflexo no saldo bancário, por não ter ainda, concretizado o pagamento.

O resultado do quadro 2.2, considera sim, o saldo financeiro do exercício para análise dos créditos abertos. Novamente, esse saldo é baseado nas informações do sistema Aplic. A Defesa se apega a eventos ocorridos em 2016, para justificar uma inconsistência apontada em 2018. Mas se a prefeitura não se atentar, para a importância da correta prestação de contas, pelo meio oficial, conforme art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT, sempre haverá divergências e elas não poderão ser alegadas para se eximir das irregularidades que ocorrerem nas análises das contas de governo. Por essa razão, fica mantido o apontamento feito neste item.

Situação da análise: MANTIDO

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal e regimental. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente alega que as Contas de Governo, do exercício de 2018, foram enviadas, via sistema Aplic, no dia 23 de abril de 2019, portanto apenas sete dias após o prazo legal. Aduz que o atraso foi insignificante, não tendo prejudicado a análise da execução orçamentária e financeira pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas.

Análise da defesa:

Em que pese as contas terem sido entregues com atraso pequeno, de apenas oito dias, já que o dia 15 caiu na segunda-feira, não compete ao jurisdicionado avaliar se houve ou não prejuízo aos trabalhos de auditoria. O dever de prestar contas está positivada no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da



Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. Ao gestor, cabe cumprir a determinação legal, e, não o fazendo, se sujeita às sanções aplicáveis, como no caso em análise, em que a irregularidade não foi sanada.

Situação da análise: MANTIDO

8) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) *Diferença nas receitas do FUNDEB, a maior em R\$ 157.562,52 no sistema Aplic, quando comparado com os valores fornecidos pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda do apontamento e apresenta o Anexo 10 da Lei 4.320 – Comparativo da receita orçada com a arrecada. Esse anexo demonstra que a receita do FUNDEB foi de R\$ 10.045.058,37 e, segundo a defesa, está igual ao do balancete de mês de dezembro de 2018, do sistema Aplic, não havendo, portanto, divergências. Anexou uma cópia ilegível do suposto balancete e acrescenta que o valor do registro está igual ao do balancete, mais não igual ao do site do TCE-MT, no espaço Cidadão.

Análise da defesa:

É importante esclarecer que o que foi apontado, foi a divergência entre o valor da receita recebida conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o que consta no sistema Aplic. Nesse sistema a receita aparece como sendo de R\$ 10.202.620,89, enquanto o Tesouro Nacional informa R\$ 10.045.058,37, ou seja, há uma diferença de R\$ 157.562,52.

Quando se consulta o relatório das receitas no espaço cidadão, no site do TCE-MT, aparece o mesmo valor do Aplic, pois se trata da mesma base de dados. Daí a Defesa confirma essa divergência e pede para não considerar esses dados, mas sim o do balancete. Então, a prefeitura envia uma informação para o Tribunal e quando é apontada a divergência, ela pede para desconsiderar a informação, como se elas tivessem sido enviadas somente para cumprir o dever de prestar contas, mas sem obrigação de serem informações íntegras.

Fato é que, as receitas do FUNDEB, informadas no Aplic, estão diferentes do informado pela STN do registro da prefeitura. Isso tem influência em outros cálculos, uma vez que o Relatório Técnico é elaborado com base nos dados do Aplic, que é a prestação de contas oficial do gestor, nos termos do art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT. Assim, não há como sanar esta irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante das irregularidades apresentadas no presente relatório, sugere-se que sejam expedidas ao gestor, as seguintes recomendações, sem prejuízo de outras a critérios do Relator:



- 1 - Eplique adequadamente o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 2 – Registre tempestivamente toda movimentação financeira e patrimonial da prefeitura.
- 3 - Estabeleça controles para que a cobertura financeira para os restos a pagar, seja atendida em cada fonte.
- 3 – Proceda a abertura de créditos adicionais somente mediante autorização legislativa e com base em recursos efetivamente existentes.
- 4 – Apresente a prestação de contas por meio do sistema Aplic, em convergência com os registros contábeis da prefeitura.

4. CONCLUSÃO

A apresenta-se na sequência a conclusão a que se chegou, após análise da defesa apresentada pelo gestor.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos apresentados pela Defesa, ficaram sanadas as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e 6.1. Ficaram mantidas as irregularidades capituladas nos itens 1.1, 2.1, 4.1, 5.1, 6.2, 7.1 e 8.1. Após essa análise o processo se encontra apto emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas.

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Não contabilização de despesas cujos valores foram transferidos a fornecedores por meio de contas bancárias, implicando em inconsistência do total de despesas registradas nos balanços.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de R\$ 2.753.995,40 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicional por anulação de dotações no valor de R\$ 2.650.100,00, sem a edição de decreto pelo executivo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.265.850,29, nas fontes 00, 15 e 23, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 100.888,70, nas fontes 14 e 22, sem a existência de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal e regimental.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

8) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



8.1) *Diferença nas receitas do FUNDEB, a maior em R\$ 157.562,52 no sistema Aplic, quando comparado com os valores fornecidos pela STN.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado, tendo apresentado sua defesa nos termos regimentais, não sendo necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 2019.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA